



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.002773/2007-87
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2403-000.273 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 10 de setembro de 2014
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EMTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A e outros
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos e discutidos os autos,

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Ivacir Júlio de Souza – Relator

Carlos Alberto Mees Stringari , Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro Marcelo Magalhães Peixoto, Elfas Cavalcante Lustosa Aragão Elva e Daniele Souto Rodrigues.

Processo nº 10920.002773/2007-87
Resolução nº **2403-000.273**

S2-C4T3
Fl. 3

Relatório

Na forma da Resolução nº 2403-000.061, de 18 de abril de 2012, exarada por esta E. Turma, resolveram os membros do Colegiado, em converter o julgamento em diligência.

Transcrito das fls.1.304, na conclusão, de forma plural, se observa conferir vistas **aos sujeitos passivos**, *verbis*:

*"Do resultado da diligência, antes de os autos retomarem a este Colegiado deve ser conferida **vistas aos sujeitos passivos**, abrindo-se prazo normativo para eventual manifestação."*

Ocorre que no retorno da diligência constou intimada somente a autuada ENTUCO SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/.A CNPJ 84.695.295/0031-73.

VOTO

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

Com previsão do art. 28 da Lei nº 9.784/99, devem ser objeto de intimação o abaixo descrito, *verbis*:

“**Art. 28. Devem ser objeto de intimação** os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e **os atos de outra natureza, de seu interesse.**”(grifos de minha autoria)

Aduz que tal determinação também é feita no comando do § 4º do art. 63 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, *verbis*:

" § 4º Dos acórdãos será dada ciência ao recorrente ou ao interessado e, se a decisão for desfavorável à Fazenda Nacional, também ao seu representante.”

Com o propósito de elidir hipótese de nulidade por cerceamento de defesa, para que não observe maculado o princípio do contraditório e da ampla, cumpre notificar o contribuinte INFRASUL INFRAESTRUTURA E EMPREENDIMIENTOS LTDA arrolado nos autos como RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO.

Por oportuno, é compulsório destacar que compulsado os autos, os documento (contratos, GFIP, balancetes analíticos etc.) e recibos de pagamentos colacionados, na quase totalidade têm o CNPJ da **matriz 84.695.295/0001-58** como pagadora. Salvo grande equívoco, não se alcança nenhum recibo vinculado à filial autuada.

Às fls, 960, atendendo solicitação da Delegacia de Julgamento, emitiram-se em 06/09/2007, Mandado de Procedimento Fiscal - MPF de Diligência. Ocorre que elegeram o CNPJ 03.070.119/0001-29, distinto da autuação em comento. Relevante ressaltar que a sobredita Diligência foi determinada na forma do Despacho da 5 Turma da DRJ/FNS , em 30/07/2007 conforme fls. 540.

Em virtude do encimado, cumpre justificar a razão do procedimento bem como o fato de o lançamento ter sido efetuado no CNPJ da filial **84.695.295/0031-73** assente no pólo passivo.

CONCLUSÃO Diante de tudo que foi exposto, determino o retorno dos autos às origens para que o contribuinte SOLIDÁRIO seja intimado do inteiro teor da Resolução nº 2403-000.061, de 18 de abril de 2012 e da Resposta vinculada. Aduz que em razão do surgimento dos elencados fatos, há que, também, intimar ambos contribuintes do teor desta Resolução e de sua Resposta.

É como voto.

Ivacir Julio de Souza - Relator